

Artigo 3.º — A Despesa será realizada de acordo com o seguinte desdobramento por Categorias Econômicas, Órgãos e Categorias de Programação:

**2 — D E S P E S A**

**2.1 — POR CATEGORIA ECONÔMICA**

**a) RECURSOS DO TESOURE DO ESTADO**

Despesas Correntes .....	34.656.303.267,00	
Despesas de Capital .....	11.855.150.983,00	

**b) RECURSOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ..**

	48.511.454.250,00	
	2.616.279.335,00	49.127.733.585,00

**2.2 — POR ÓRGÃOS**

**2.2.1 — PODER LEGISLATIVO**

Assembléa Legislativa .....	124.746.000,00	
Tribunal de Contas .....	68.004.000,00	190.750.000,00

**2.2.2 — PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça .....	629.880.480,00	
Primeiro Tribunal de Alçada Civil .....	58.662.000,00	
Tribunal de Alçada Criminal .....	36.463.000,00	
Tribunal de Justiça Militar .....	15.789.000,00	
Segundo Tribunal de Alçada Civil .....	22.725.000,00	761.529.480,00

**2.2.3 — PODER EXECUTIVO**

Gabinete do Governador .....	748.426.705,00	
Secretaria da Educação .....	8.265.700.092,00	
Secretaria da Saúde .....	1.800.301.150,00	
Secretaria de Cultura, Ciências e Tecnologia .....	512.211.891,00	
Secretaria de Promoção Social .....	670.730.400,00	
Secretaria de Economia e Planejamento .....	160.533.000,00	
Secretaria da Agricultura .....	1.090.817.000,00	
Secretaria da Administração .....	245.221.611,00	
Secretaria de Obras e Meio Ambiente .....	3.475.787.793,00	
Secretaria dos Transportes .....	4.617.331.501,00	
Secretaria da Justiça .....	691.093.919,00	
Secretaria da Segurança Pública .....	3.093.657.000,00	
Secretaria do Interior .....	199.247.013,00	
Secretaria da Fazenda .....	1.668.629.000,00	
Administração Geral do Estado .....	17.928.817.192,00	
Secretaria de Relações do Trabalho .....	86.420.393,00	
Secretaria de Esportes e Turismo .....	227.534.170,00	
Secretaria dos Negócios Metropolitanos .....	77.914.940,00	45.559.174.770,00

**2.2.4 — DESPESAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

(Receitas Próprias) .....		2.616.279.335,00
---------------------------	--	------------------

**T O T A L G E R A L**

		49.127.733.585,00
--	--	-------------------

**2.2 — POR CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO**

**2.3.1 — Programação à Conta dos Recursos do Tesouro do Estado ..**

**2.3.2 — Programação à Conta dos Recursos Próprios dos Órgãos da**

Administração Indireta .....	48.511.454.250,00	
	2.616.279.335,00	49.127.733.585,00

Artigo 4.º — O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos Ingressos, a fim de manter o equilíbrio orçamentário.

Artigo 5.º — No curso da execução orçamentária, o Poder Executivo poderá realizar operações de crédito, respeitados os limites da legislação em vigor.

Artigo 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da Receita Tributária, de conformidade com os artigos 7.º, inciso I e 43 da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7.º — No curso de execução orçamentária, fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, categorias de programação e promover alocações mediante utilização dos recursos indicados, até o limite das dotações orçamentárias consignadas nas categorias e finalidades referidas nos incisos I e II deste artigo:

I — para atender encargos classificáveis em «Despesas Correntes» utilizando os recursos dos elementos 3.1.1.0 e 3.2.6.0 consignados à «Administração Geral do Estado»: 03 — Administração e Planejamento; 09 — Planejamento Governamental; 042 — Ordenamento Econômico-Financeiro; 2001 — Serviços Gerais do Estado; 99.99.999.2001 — Reserva de Contingência; e

II — para atender encargos classificáveis em «Despesas de Capital», utilizando os recursos consignados à «Administração Geral do Estado»: 03 — Administração e Planejamento; 09 — Planejamento Governamental; 040 — Planejamento e Organização; 1001 — Projetos Estratégicos e 2001 — Atividades Estratégicas.

Artigo 8.º — Os Orçamentos-Programa dos Órgãos da Administração Indireta discriminarão as despesas que correrão à conta de seus recursos próprios e de transferências e serão aprovados, por decreto, mediante prévia audiência da Secretaria de Economia e Planejamento e da Secretaria da Fazenda.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1976.

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de novembro de 1975.

a) LEONEL JÚLIO, Presidente

Del Bosco Amaral, 1.º Secretário

Hélvio Nunes da Silva, 2.º Secretário